



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 264749/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, CLADIS APARECIDA FERRARI, ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, MARLENE CARDOSO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, ZENAIDE GIURIATTI

ADVOGADO
PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2735/20 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Despesas realizadas fora da vigência do convênio. Subvenção de caráter contínuo. Aprovação por Lei Municipal. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Manguaerinha e a Associação dos Artesãos do Município de Manguaerinha, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), relativa ao exercício de 2013, tendo por objeto o fomento das atividades artesanais do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), efetuando a primeira análise da prestação de contas, por meio da Instrução 286/2015 (peça 05), sugeriu a concessão de contraditório aos interessados, em face dos seguintes apontamentos: i) "Registro no SIT em Atraso" (cód. 1001); ii) "Prestação de contas encaminhada em atraso" (cód. 1002); iii) "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais" (cód. 1004); iv) "Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais" (cód. 1005); v) "Ausência de certidões na formalização" (cód. 3001); vi) "Ausência de certidões nos repasses" (cód. 3002); vii) "Despesas realizadas fora da vigência"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(cód. 6008); viii) “Abertura de Conta Corrente em Banco não Permitido” (cód. 7005); e ix) “Irregularidade no Termo de Cumprimento de Objetivo” (cód. 8540).

Os interessados foram cientificados para exercício do contraditório (peças 7-10 e 19), tendo o Sr. Prefeito à época, o Município de Manguinhos, a Associação dos Artesãos do Município de Manguinhos, a Sra. *Cladis Aparecida Ferrari* e a Sra. *Zenaide Giuriati*, se manifestado conjuntamente, às peças 21-24.

Efetuada nova análise, a DAT (Instrução 753/16, peça 27) verificou que restaram justificados os apontamentos relativos aos atrasos; a ausência de certidões na formalização e nos repasses; a abertura de conta corrente em banco não permitido; e a irregularidade no termo de cumprimento de objetivo. Em relação ao item “despesas realizadas fora da vigência”, ao ponderar sobre as “características de continuidade” que o termo de convênio em apreço sinalizava, sugeriu a conversão em ressalva.

Contudo, ao final, solicitou a abertura de novo contraditório aos interessados, pois constatou que o objeto do convênio indicava *“Ilegitimidade da transferência frente ao interesse público quanto ao objetivo pactuado”, uma vez que no plano de trabalho/aplicação havia somente “pagamento de despesas com aluguel, pessoal e despesas trabalhistas”*.

Ao ponderar sobre a finalidade de interesse público inferiu que: *“A simples contratação de funcionários, desvinculada de qualquer resultado fático, para uma entidade que atende a um grupo específico, ainda que com alguma vulnerabilidade social caracterizada, não implica tacitamente em qualquer benefício para o coletivo dos habitantes da municipalidade”*.

Identificou ainda, a unidade técnica, que o Sr. *Joaquim Ferreira dos Santos* é pai do Prefeito Municipal, o Sr. *Albari Guimorvan Fonseca dos Santos*.

Intimados (peças 29, 31, 32), o Município de Manguinhos, representado pelo Sr. *Albari Guimorvan Fonseca*, prefeito à época, apresentou contraditório acompanhado de novos documentos às peças 45 a 54, aduzindo, em suma, que ao utilizar os valores repassados para a manutenção da entidade, seja com pagamento de empregados ou na compra de insumos, houve uma ajuda substancial para fomentar a atividade no Município, não havendo o que se falar em ausência de interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao final, aduz que a condenação do gestor municipal solidariamente à devolução dos recursos não se mostra razoável, uma vez que os valores foram utilizados em prol do Município.

Conclusivamente, a unidade técnica (CGM- Instrução 2571/20, peça 57) opinou pela irregularidade das contas, com ressarcimento e aplicação de sanções, em face dos recursos financeiros terem sido transferidos a particulares, sem quaisquer comprovações de ligação com os objetivos/ações da entidade; e de evidências de repasses em outros exercícios, potencialmente, com as mesmas irregularidades, com indícios de ano ao erário.

O Ministério Público de Contas (Parecer 685/20, peça 58), divergindo da unidade técnica, consignou que se trata de subvenção autorizada em lei municipal e consignada em lei orçamentaria anual, cuja relevância do interesse social consistente na divulgação e comercialização de produtos produzidos por artesãos locais.

Aduziu ainda, o *parquet* de Contas, que os valores pagos a título de locação em favor do indicado genitor do prefeito são módicos, não podendo presumir irregulares, cujo montante é inferior ao valor de alçada, razão pela qual opinou pela regularidade das contas, ou subsidiariamente, por diligência, para que sejam esclarecidos os fatos concernentes aos pagamentos de alugueres.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que tange à prestação de contas, verifico que remanesceram os seguintes apontamentos: a) “despesas realizadas fora da vigência” e b) “ilegitimidade da transferência frente ao interesse público quanto ao objetivo pactuado”, uma vez que no plano de trabalho/aplicação havia somente “pagamento de despesas com aluguel, pessoal e despesas trabalhistas”.

Em relação ao primeiro apontamento comungo com o opinativo da unidade técnica de que o mesmo pode ser objeto de ressalva, uma vez que a transferência em análise possui características de continuidade, não tendo maculado assim, a presente prestação de contas, nem mesmo a execução do objeto conveniado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, divirjo do citado opinativo quanto à mencionada ausência de interesse público do objeto pactuado, pois conforme se observa dos autos (Instrução n.º 2571/20-CGM, peça 57) a Associação de Artesãos recebe subvenções do Município desde 2007, de forma contínua, sendo que, apenas no exercício de 2017 não ocorreram repasses de valores.

Estes repasses, como destacou a unidade técnica (peça 27), visam dar continuidade as atividades desenvolvidas através do convênio n.º 4/2011, autos de prestação de contas n.º 26515-6/13, o qual vigeu de 22/02/2011 a 31/12/2012, cuja prestação de contas foi aprovada com recomendação pela Segunda Câmara desta Corte, por meio do Acórdão 4659/15, da relatoria do Exmo. Conselheiro Nestor Baptista.

Além do mais, como bem pontuou o Ministério Público de Contas (peça 58), para o repasse em análise houve edição da Lei municipal n.º 1752/20132, demonstrando que além da dotação orçamentaria contida na LOA, sob a rubrica 07.004.13.391.0018.2073.3.3.50.41.99.99, houve aprovação da Câmara Municipal autorizando a subvenção, conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 26).

Desta feita, em consonância com o Ministério Público de Contas não vislumbro nenhuma irregularidade na presente prestação de contas hábil a desaprová-la.

Em relação aos pagamentos de alugueres efetuados pela Associação, entendo que são compatíveis com objeto do convenio, conforme detalhamento contido no plano de trabalho (peça 52).

Assim, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, divirjo do opinativo técnico (peça 57), acompanho parcialmente o parecer ministerial (peça 58) e **VOTO** pela:

I - **regularidade** da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Manguinhos e a Associação dos Artesãos do Município de Manguinhos, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), relativa ao exercício de 2013, tendo por objeto o fomento das atividades artesanais do Município, **ressalvando** “as despesas realizadas fora da vigência do convênio”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Manguueirinha e a Associação dos Artesãos do Município de Manguueirinha, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), relativa ao exercício de 2013, tendo por objeto o fomento das atividades artesanais do Município, com **ressalva** em face “das despesas realizadas fora da vigência do convênio”;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente